



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusébio/CE
Fones: (85) 3256.1414/3215.7600

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis
Nº
REBRICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE, DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017-PP/2017

LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S

LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, na Rua Calixto Machado nº 21, no bairro Pires Façanha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 73.807.711/0001-46, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, na modalidade de Pregão Presencial, para a aquisição do objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS E INTEGRADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

I -OBJETOS EM LOTE

Com efeito, o Lote 01 do Edital possui ITENS AGRUPADOS, quais:

Soluções práticas na gestão de dados públicos
Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME
CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusebio/CE.

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
RUBRICA
Nº
15/2015

Item 01 – SISTEMA INTEGRADO DE FOLHA DE PAGAMENTO;

Item 02 - SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÃO.

Item 03 – SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO;

Item 04 - SISTEMA INTEGRADO DE CONTABILIDADE.

Item 05 - SISTEMA INTEGRADO DE ALMOXARIFADO.

Item 06 - SISTEMA INTEGRADO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Com efeito, o lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como **SISTEMAS DE CONTROLE DE PESSOAL (SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO)**, razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de Vossa Senhorias, mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE E A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar um **LOTE** composto por itens autônomos, **sem o seu desmembramento**, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusebio/GE

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"Art. 5'. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos e destaques nossos)

O julgamento por menor preço que contém **UM LOTE** formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que possui o SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO POSSUINDO O RESTANTE DOS ITENS TOTALMENTE INDEPENDENTES)

E mais,

Na medida em que o indigitado Lote Único do Edital integra CINCO ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art, 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade**

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusébio/ CE.

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1). (Grifo nosso)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa**". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1" do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações**. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusebio/CE.

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600



Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. Serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". **A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens**". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso)

Mas não é só,

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 - Pires Façanha - Eusébio/ CE

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
151
FIS
03
Rubrica
2010/0001-46

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

" Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas, quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”(grifo nosso)

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do TCU sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993."

(..)

"Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos."

(..)

"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações." (g.n.)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova, especificação ao item ora atacado.

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46

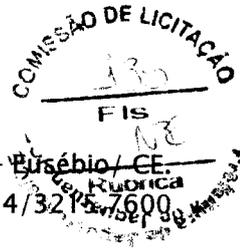


LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Pirsébio/CE.

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600



II - QUANTO A INSUFICIÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Outrossim, aproveitando o ensejo, a ora impugnante pugna por maiores informações acerca das especificações técnicas dos produtos licitados, uma vez que estão ausentes elementos essenciais para a formulação das propostas.

Para a correta elaboração da proposta, fazem-se necessárias as seguintes informações:

- (i) Qual o tipo de sistema utilizado;
- (ii) Qual o período a ser utilizado;
- (iii) Especificações do sistema de controle de pessoal (Folha de Pagamento);
- (iv) Responsabilidades da Assessoria e Consultoria;
- (v) Tipo de relacionamento e repasse de informações entre fornecedor de sistema e assessoria

III - DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art.4º, III,"b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO.**" ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos ...)*

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2017-PP/2017**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o **DESMEMBRAMENTO, DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.**

Soluções práticas na gestão de dados públicos

Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME

CNPJ: 73.807.711/0001-46

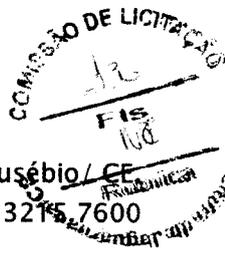


LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusébio/CE

Fones: (85) 3256.1414/3215.7600



Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede e deferimento

Eusébio, 11 de Abril de 2017.

LAYOUT INFORMATICA PROC. DE DADOS S/S LTDA. ME
RAIMUNDA MENDES COSTA

Soluções práticas na gestão de dados públicos
Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME
CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 – Pires Façanha – Eusébio/CE
Fones: (85) 3256.1414/3256.57600



IMPUGNAÇÕES ACATADAS E PROCEDENTES

Em anexo ao email.

Soluções práticas na gestão de dados públicos
Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME
CNPJ: 73.807.711/0001-46



LAYOUT SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 - Pires Façanha - Eusébio/CE
Fones: (85) 3256.1414/3256.7600

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
135
Fis
108
Rubrica
de Inscricao de Imposto de Renda

CONTRATO SOCIAL

J. N. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ
REGISTRO Nº: 91489
25 NOTAS - PAGINA: 02/04
Em 26/08/99 Rua Major Francisco 898

J. N. P. J. DE FORTALEZA - CEARÁ
REGISTRO Nº: 91489
25 NOTAS - PAGINA: 02/04
Em 26/08/99 Rua Major Francisco 898

LAY-OUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CONTRATO SOCIAL

RAIMUNDA MENDES COSTA, brasileira, casada, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 9999503458 expedida por SSP/CE e CPF nº 049.054.024-72 residente e domiciliada neste capital a Rua São Francisco - 258 - 8116 - Aptº 20 - Sítio Moura e **MARTIANO AIRES NETO**, brasileiro, casado, operador, portador da Carteira de Identidade nº 027.000-81 - 2ª Via expedida por SSP/CE e CPF nº 01804342-15, residente e domiciliado neste capital a Rua São Francisco, 108 - 8116 - Aptº 20 - Sítio Moura, têm entre si, justo e contratado uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de LAY-OUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede a Rua São Francisco, 108 - 8116 - Aptº 20 - Sítio Moura, Fortaleza - Ceará.

TERCEIRA - A Sociedade explorará por conta própria a atividade de prestação de serviços de Processamento de Dados em Geral.

QUARTA - O Capital Social será de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), dividido em 100 (cem) quotas iguais de R\$ 6,00 (seiscentos Cruzados Reais), totalmente integralizadas em moeda corrente e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

RAIMUNDA MENDES COSTA R\$ 300,00
MARTIANO AIRES NETO R\$ 300,00
TOTAL R\$ 600,00

QUINTA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades no dia 01 de Agosto de 1999, apenas com a matriz.

SEXTA - A Responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do Capital Social, na forma da lei.

SÉTIMA - A Garfância tem como o uso da denominação social caberá ao sócio MARTIANO AIRES NETO.

OITAVA - O exercício comercial, coincidirá com o ano civil, encerrando em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será prestado o balanço da empresa, sendo que os lucros, verificadas serão distribuídas a os proventos auferidos pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

NONA - As despesas de ônus que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão suportadas ou recebidas pela Implicação em vigor aplicável.

DACINA - Esta eleito o Fórum desta cidade, para qualquer ação fundada neste contrato, com renúncia a qualquer outro.

Os sócios declaram não estarem incurso em nenhuma das causas que os impeçam de exercerem a atividade mercantil.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi tratado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento em cartório.

Fortaleza - Ce, 04 de Agosto de 1999

Raimunda Mendes Costa
RAIMUNDA MENDES COSTA
Martiano Aires Neto
MARTIANO AIRES NETO

TESTEMUNHAS
Vicente de Paulo Gomes
VICENTE DE PAULO GOMES
CPF 141.646.042-04
Isabel Cristina Teixeira Lobo
ISABEL CRISTINA TEIXEIRA LOBO
CPF 588.391.213-60

26/08/99
26/08/99

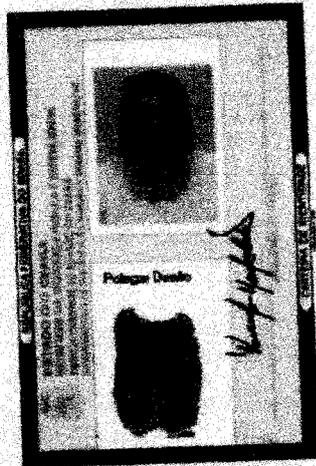
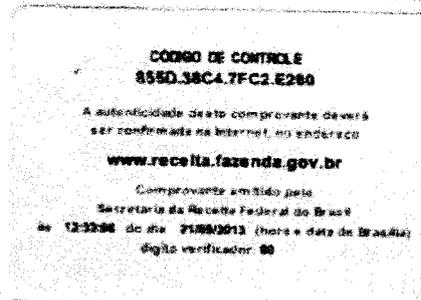
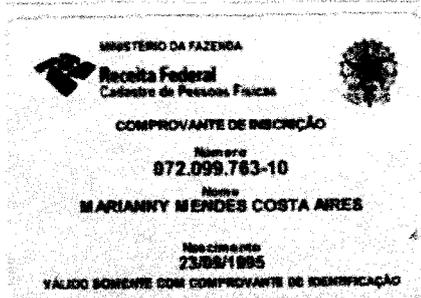
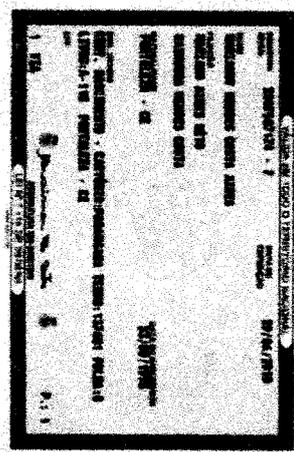
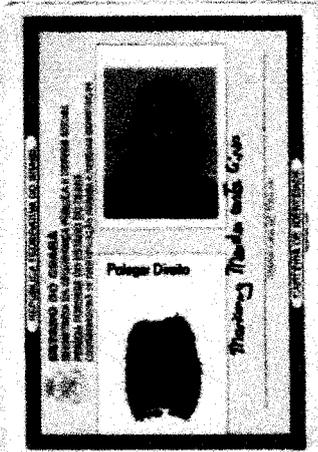


LAYOUT
SISTEMAS

layoutsistemas.com.br

Rua Calixto Machado, nº 21 - Pires Façanha - Eusébio/CE
Fones: (85) 3256.1414/3215.7600

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
139
Fis
RBC
Fabrica
de Jéssica
de Jéssica



Soluções práticas na gestão de dados públicos
Layout Informática Pro. De Dados S/S LTDA. ME
CNPJ: 73.807.711/0001-46

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2017 – TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA E USO DE MÓDULO INTEGRADO DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM ATENDIMENTO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Layout Informática Processamento de Dados S/S Ltda. ME, com fundamento no art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o seguinte:

- a) “De fato, considerar um **LOTE** composto por seis itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:
(...) O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que possui o item – Sistema de Controle de Pessoal), possuem apenas alguns itens e não os outros).

III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) O recebimento e processamento da Impugnação;
- b) Que o mesmo seja refeito, a fim de se garantir o caráter competitivo do certame, elaborando-se novas especificações para constar o desmembramento de todos os itens constantes do lote único passando o julgamento a ser por item;
- c) Que sejam sanadas as omissões que impedem a correta elaboração das propostas pelos licitantes; e,
- d) A republicação das previsões editalícias escoimadas os vícios apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei de Licitações em seu art. 41, § 1º, dispõe:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso).

O impugnante encaminhou em tempo hábil, pessoalmente, sua impugnação à Câmara Municipal, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2017 foi elaborado com exigências mínimas para habilitação, visando tão-somente permitir o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Ressalte-se ainda que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica da Casa quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

A Comissão de Licitação tem em suas mãos uma complexidade de atribuições e responsabilidades, devendo, ao elaborar os editais e minutas de contratação primar pela contratação mais vantajosa para a Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Nesse diapasão, cuidou a Comissão de Licitação de cercar-se de requisitos com o propósito de evitar que a Administração realize uma contratação ineficiente, diga-se, uma contratação que traga prejuízos.

É notória a avalanche de mudanças trazidas no setor público decorrentes da Implementação do Novo Plano de Contas aplicado ao Setor Público – PCASP e suas conseqüências na geração de dados para o Tribunal de Contas, SICONFI – Sistema Integrado de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, dentre outras obrigações legais implantadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 131/2009.

Sobretudo é manchete corriqueira nos meios de comunicação a quantidade de portais da transparência que não atendem ao padrão mínimo de exigências estabelecidos pela legislação que trata da matéria. Sobre esse assunto pesquisar no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios, no link: LC 131/2009 Fiscalização e Orientação.

Apesar de serem sistemas completamente divisíveis, um não obtém sucesso sem depender do outro. Outrora vivenciamos em nosso município situações em que, a falta de integração e harmonia entre os sistemas de administração pública, trouxeram prejuízos para o gestor: entrega do SIM em atraso, informações incompletas enviadas ao portal, falta de suporte entre um sistema e outro.

Isto posto, a Comissão primou por resguardar a Administração ao optar pela licitação na modalidade Tomada de Preços no tipo Menor Preço Global. Em nenhum momento houve a intenção de restringir o caráter competitivo do certame.

Ainda acerca dos requisitos técnicos, esta Comissão entende a necessidade de melhor estudo e detalhamento primando pelo atendimento aos princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93.

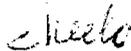
V. DA DECISÃO

Isto posto, consideramos PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Layout Informática, Processamento de Dados S/S Ltda. ME, devendo a Comissão de Licitação analisar a viabilidade de manter o mesmo Edital, alterando as especificações necessárias, ou anulá-lo e iniciar novo procedimento.

Aracati-CE., 09 de fevereiro de 2017.



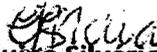
Antônio Lúcio Monteiro Silva
Vice-Presidente da CPL



Nágila Maria dos Santos Melo
Vice-Presidente da CPL



Rosângela Lopes Lima
Membro



Liduina Silverio Maia
Membro



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA LAYOUT INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 08/02/2017.**

Pedido de impugnação interposto pela empresa **LAYOUT INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. ME**, sociedade simples limitada, inscrita na CNPJ sob o nº 73.807.711/0001-46, com sede na Rua Calixto Machado, nº 21, sala 148, Pires Façanha, Eusébio, Fortaleza/CE, datado e recebido no dia 08 de fevereiro de 2017, em desfavor da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE LICENÇA E USO DE MÓDULO INTEGRADO DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM ATENDIMENTO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se anexadas ao Processo.

Nesse sentido, segue resposta à Impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

Pedido de impugnação tempestivo, os pressupostos de admissibilidade (legitimidade e interesse da impugnação) foram devidamente atendidos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O subscritor do pedido ora examinado vem com fundamento na Lei nº 8.666/93, interpor a mencionada impugnação, alegando que o presente edital merece ser revisto pelos seguintes motivos:

- a) restrição à competitividade do certame e o alcance da proposta mais vantajosa, porquanto não existe justificativa para que a licitação se proceda em um único lote, comportando sistemas autônomos; e,
- b) insuficiência de especificações técnicas.

Em suas razões a impugnante alega que a contratação de sistemas integrados, viola a política instituída pelo governo eletrônico, que no presente edital há exigências desnecessárias e restritivas, violação aos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a competitividade.



DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa interessada alega que tais especificações, do jeito que estão no Edital, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da Licitação.

É de bom alvitre salientar que, as licitações públicas são norteadas por princípios, os quais definem os lineamentos em que se devem situar o procedimento. No caso em tela esses princípios foram devidamente observados por esta Comissão de Licitação.

Não obstante os fundamentos apresentados pela Impugnante, referida Minuta do Edital foi analisada pela Assessora Jurídica desta Casa Legislativa.

Sabe-se dos inúmeros problemas enfrentados pelos Municípios no que tange a solução de sistemas de informática: contabilidade, licitação, patrimônio, almoxarifado, frota, folha de pagamento e transparência, devido a INTEGRAÇÃO exigida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Sistemas Integrados apresentam menor possibilidade de atrasos, de erros ou incompatibilidades, haja vista, a desnecessidade de realizar a integração.

O SIM – Sistema de Informações Municipais exige que, em uma única remessa sejam enviados todos os dados dos sistemas de contabilidade, folha de pagamento, licitação, patrimônio, almoxarifado e frota, ou seja, esses sistemas tem que trabalhar em conjunto e de forma uníssona.

Inúmeros contratamentos foram enfrentados pelos servidores e contratados da Casa devido a conflitos no momento da integração dos sistemas, pois outrora contratamos sistemas em separado (tipo menor preço por item).

Muito se ouviu ao afirmarem que, “o seu sistema está totalmente apto, mas o da outra empresa não”, ou até mesmo “nosso sistema está apto, a Câmara é que não tem pessoal capacitado para operá-lo”.

Frente a tudo isso, no exercício de 2016, licitamos e contratamos um único sistema que integrava os módulos de contabilidade, folha de pagamento, licitações, patrimônio, almoxarifado e transparência, momento em que todos os sistemas trabalharam de forma harmoniosa, visto estarem em uma única plataforma.

Restou esclarecido que a Comissão de Licitação não visou frustrar o caráter competitivo da Licitação em apreço, mas tão somente resguardar o Presidente da Casa e os servidores de prejuízos futuros ante a contratação de vários sistemas que não pudessem se integrar, culminando com atrasos e informações equivocadas.

Ainda, frente as razões da Impugnada de que: *“O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por item autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que possui o item – Sitem de Controle de Pessoal), possuem apenas alguns itens e não os outros)”*.

Resolvemos reconsiderar a solução outrora utilizada e lançar mão do tipo licitatório MENOR PREÇO POR ITEM.

Ademais, de grande utilidade serão as sugestões acerca das especificações técnicas necessárias.



DA DECISÃO

Pois bem. Razão assiste à Impugnante.

Consideramos PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LAYOUT INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. ME., nos temos aqui referidos:

Não obstante o zelo da administração, sobretudo da Comissão de Licitação, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se, diante das informações técnicas, que as alterações ora requeridas pela Empresa LAYOUT INFORMÁTICA não causam impacto para a solução de licença e uso de softwares da Administração Pública e nem afetam a qualidade da solução pretendida por esta Câmara Municipal.

Diante do exposto, decido ser PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa LAYOUT INFORMÁTICA, devendo ser ALTERADAS do Edital de Tomada de Preços nº 001/2017, a modalidade para Menor Preço por Item, bem como as especificações técnicas tendo em vista do ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, oportunidade em que será designada nova data para realização do procedimento licitatório, a qual estará publicada no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como no Diário Oficial do Estado e no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Icapuí – CE., 10 de fevereiro de 2017.

Gilvanda de Freitas Braga Queiroz
Gilvanda de Freitas Braga Queiroz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Neemias F. Braga
Neemias Freitas Braga
Membro

Pedro Paulo Rodrigues Fernandes
Pedro Paulo Rodrigues Fernandes
Membro